



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04213/18

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL – CONTRATO. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03162/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04213/18 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0069/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e material de limpeza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04213/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04213/18 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0069/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e material de limpeza, no valor de R\$ 3.675.010,60.

Em seu relatório inicial, a Auditoria registrou as seguintes inconsistências:

1. a justificativa da contratação não específica de forma detalhada, precisa e suficiente a necessidade da contratação;
2. ausência de ampla pesquisa de preços, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º;
3. ausência dos documentos referentes à habilitação dos concorrentes;
4. falta de isonomia na realização do certame;
5. ausência de pareceres técnicos ou jurídicos;
6. ausência de comprovante de publicação do resultado da licitação;
7. conteúdo do edital em dissonância com a realidade ou carente de justificativas.

Notificado na forma regimental, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual destaca os seguintes aspectos quanto ao certame em tela:

"(...) o procedimento licitatório foi objeto de impugnação perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de que foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão do Pregão nº 00069/2017, por decisão do Des. João Alves da Silva.

(...) a Empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza EIRELI ME veio a esta Corte de Contas com o fito de denunciar o certame 00020/2018, que teria o mesmo objeto do Pregão 00069/2017, com a pretensa intenção de burlar a justiça, usando-se de má fé.

Entretanto, por decisão do Acórdão APL – TC – 02473/18, fls. 103/107, do Processo 10524/18, a denúncia foi julgada improcedente, pois, apesar da semelhança do objeto e descrição, o Pregão Presencial nº 00020/2018 retirou do edital a Cláusula 8.12, constante do Pregão Presencial nº 0069/2017, objeto da discussão no Poder Judiciário. Assim, não é correto afirmar que houve má-fé por parte da gestão de Cajazeiras, porquanto a eiva que ensejou a suspensão do primeiro procedimento licitatório não foi repetida.

(...)considerando que o certame aqui examinado foi suspenso em instância superior, não é o caso requerer esclarecimentos e documentos para sanar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04213/18

irregularidades discriminadas no relatório do Órgão de Instrução, razão por que este Parquet Especializado requer o arquivamento, sem resolução de mérito, do processo em tela, por perda superveniente do objeto.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento do Ministério Público, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 14:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:11



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO